SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001030-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Mariani Novaes Bernardi

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIANE NOVAES BERNARDI ajuizou Ação DECLARATÓRIA co RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., todos devidamente qualificados.

A autora relata em sua inicial que firmou com a instituição financeira ré consórcio para aquisição de um veículo Fiat Mille Way ingressando no grupo de nº 8355, com a cota 306, possuindo o referido grupo de consórcio uma previsão de 72 assembleias até o término do mesmo. Alega que pagou 10 prestações do consórcio totalizando R\$ 3.759,03 e por motivo de não dispor de recursos financeiros deixou de adimplir o restante das parcelas. Assegura que a requerida se nega a reembolsá-la não restando alternativa a não ser propor a presente demanda. Requereu a procedência da ação condenando à administradora ré a restituição e devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/10.

Devidamente citada a requerida apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse de agir/impossibilidade jurídica do pedido ante ao fato de não haver resistência da sua parte; como é apenas uma representante do grupo, não pode suportar eventual condenação até porque outros integrantes serão prejudicados se houver restituição dos valores. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 146/148.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 152. A autora informou não possuir interesse em produção de provas à fls. 155 e a requerida manifestou interesse no julgamento antecipado da lide à fls. 153.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera.

Ainda que que realizada a contratação por intermédio de empresa representante, tratando-se da administradora do consórcio e sendo a signatária da avença com o autor (fls. 137), a ré **BRADESCO CONSÓRCIOS** é parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, levantada na contestação também não comporta acolhimento.

Como ensina José Roberto dos Santos Bedaque, "demanda juridicamente impossível significa ser irrelevante eventual controvérsia fática, pois a improcedência pode ser afirmada desde logo, por manifesta colidência com a ordem jurídica" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 280).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, o pedido de tutela jurisdicional não se mostra, *a priori*, afastado pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o exercício da pretensão encontra guarida nas normas jurídicas de direito material.

Passo à análise do mérito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 - RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Secão - j. 14.4/2010)

Para que possa a administradora verificar a existência de <u>prejuízos ao grupo</u> com a desistência, <u>mister que ele esteja encerrado</u>, porque, do contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pela autora, a cláusula atacada não é contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger <u>os que permaneceram no grupo e também são consumidores</u>.

A devolução deve ocorrer, todavia, com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção pela ré dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagas até a data da retirada (a partir de então a incidência é descabida – Apel. 0011326-16.2011 – 12ª C. D. Privado TJSP, j. em 08/05/2013).

Ou seja: a autora tem direito a restituição, mas deve aguardar o encerramento de grupo (que no caso ocorrerá em 34 meses, ou seja, fevereiro de 2019) para que o reembolso se concretize.

É o que fica decidido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; a devolução do montante que a autora desembolsou se dará ao final do grupo consórcio, com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes a eventual seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até a data da retirada. Incide correção monetária a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fixo em R\$ 880,00 os honorários advocatícios ao procurador da autora e também em R\$ 880,00 os devidos ao procurador do réu.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA